

## TRÁFICO DE ÓRGÃOS: COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### ORGAN TRAFFICKING: FIGHTING ORGANIZED CRIME

Paula Cristina Patez Santos<sup>1</sup>

Thyara Novais<sup>2</sup>

**RESUMO:** O transplante ilegal de órgãos configura-se como crime de tráfico de órgãos, ainda continua presente em nossa sociedade e está tipificado na vigente legislação brasileira, no ordenamento jurídico e tem suas determinantes internacionais que são as declarações e convenções que tem grande força na criação e na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, para venda de órgãos. O transplante de órgãos e tecidos tem o propósito de beneficiar o paciente, recuperando assim, sua saúde. Dessa forma, à escolha desse tema torna-se justificável, pois ele teve como foco auxiliar no desenvolvimento de métodos jurídicos e institucionais de combate as organizações criminosas no Tráfico de Órgãos. O presente artigo tem por objetivo discutir o fenômeno do tráfico de órgãos à luz da legislação brasileira e assim como suas implicações penais e identificar se a criação de uma penalidade específica e aumento da fiscalização seriam capazes de diminuir o número de pacientes na fila. Os objetivos específicos foram: expor e analisar o tráfico de órgão e tecidos para fins comerciais, compreender as motivações das pessoas envolvidas nessa prática ilegal e identificar o ordenamento jurídico relativo ao tráfico órgãos e tecidos humanos. Pode-se concluir que o tráfico de pessoas transforma seres humanos em mercadoria e objeto de exploração. A problemática foi: será que à criação de uma penalidade específica e aumento da fiscalização seriam capazes de diminuir o número de pacientes na fila e combater as organizações criminosas que atuam dentro e fora do Sistema Único de Saúde (SUS)? Foram usadas como fontes: pesquisas desenvolvidas pelos doutrinadores pátrios e artigos científicos e como fonte secundária: a análise de trabalhos de especialistas.

2445

**Palavras-chave:** Direito Penal. Tráfico de Órgãos. Lei de Transplantes.

**ABSTRACT:** The illegal organ transplantation is configured as a crime of organ trafficking, it is still present in our society and is typified in the current Brazilian legislation, in the legal system and has its international determinants that are the declarations and conventions that have great strength in the creation and in the policy to combat human trafficking for the sale of organs. The transplant of organs and tissues has the purpose of benefiting the patient, thus recovering his health. Thus, the choice of this theme becomes justifiable, as it was focused on helping to develop legal and institutional methods to combat criminal organizations in Organ Trafficking. This article aims to discuss the phenomenon of organ trafficking in the light of Brazilian legislation and its criminal implications and to identify whether the creation of a specific penalty and increased supervision would be able to reduce the number of patients in the queue. The specific objectives were: to expose and analyze the trafficking of organs and tissues for commercial purposes, to understand the motivations of the people involved in this illegal practice and to identify the legal system related to the trafficking of human organs and tissues. It can be concluded that human trafficking transforms human beings into merchandise and objects of exploitation. The problem was: would the creation of a specific penalty and increased supervision be able to reduce the number of patients in the queue and combat criminal organizations that operate inside and outside the Unified Health System (SUS)? The following sources were used: research carried out by national scholars and scientific articles and as a secondary source: the analysis of specialists' works.

**Keywords:** Criminal Law. Organ Trafficking. Transplant Law.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico humano é sem dúvida uma das piores violações de direitos humanos que poderiam existir, uma vez que o direito à vida é inalienável não há o que se falar em comércio de órgãos, tendo em vista que será demonstrado ao decorrer do presente artigo que tal ato é vedado por lei. O transplante também chamado de transplantação, é um processo cirúrgico que consiste na transferência de órgãos ou parte destes, para fins terapêuticos nos seres humanos, tem como finalidade principal salvar ou melhorar as condições de vida do receptor.

A luz da interpretação jurídica, para Diniz, transplante é a amputação ou ablação de órgão, com função própria de um organismo para ser instalado em outro e exercer as mesmas funções, conforme está previsto na Lei Federal n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Cabe ressaltar que o transplante de órgão não surgiu em tempos atuais onde vivemos a era do avanço científico, o sonho de curar doenças e lesões através do transplante de órgãos, ossos e outros tecidos é provavelmente tão antigo quanto a história da cura, com as primeiras tentativas registradas de transplantar ossos que remontam à Idade Média.

A medicina evoluiu demasiadamente nas últimas décadas, em decorrência do avanço tecnológico e científico provocado pela natureza humana de evoluir. Doenças que no passado eram consideradas como “sentenças de morte”, atualmente são tratadas com facilidade, devido às incontáveis drogas farmacêuticas e técnicas desenvolvidas no decorrer da história.

2446

O que se conhece, que infelizmente muitas pessoas estão morrendo nas filas, devido a um. Mas, devido à corrupção dentro do sistema, o número de pessoas precisando de doação ainda é grande, mediante isso, surge à problemática do presente trabalho: será que a criação de uma penalidade específica e aumento da fiscalização seriam capazes de diminuir o número de pacientes na fila e combater as organizações criminosas que atuam dentro e fora do Sistema Único de Saúde (SUS)? E com uma reforma no quadro jurídico mais específico seria possível enfrentar os problemas relacionados ao tráfico de órgãos no Brasil?

O alto desequilíbrio entre doadores e receptores e a complexa burocracia dentro do Sistema Único de Saúde que faz com que pacientes demorem ainda mais nas filas é um grande estímulo às pessoas a procurarem as organizações criminosas em busca de um meio de sobrevivência. A falta de fiscalização adequada dentro dos hospitais faz com que as organizações atuem de sem medo e se fixem.

O trabalho tem como objetivo geral: Identificar as principais causas que cooperam para o crescimento demasiado do crime de Tráfico de órgãos, buscando compreender e descobrir a

fonte do problema, para que sejam minimizadas, restabelecendo o equilíbrio necessário dentro do Sistema. E como objetivos específicos: analisar o tráfico de órgão e tecidos para fins comerciais; compreender as motivações das pessoas envolvidas nessa prática ilegal; identificar o ordenamento jurídico relativo ao tráfico órgãos e tecidos humanos; aumentar a fiscalização nos setores diretamente ligados ao transplante.

Observa-se que pouco se conhece sobre o Tráfico de Órgãos, são poucos os autores que abordam especificamente sobre esse tema, visto que há muito a ser explorado, mostra-se importante avaliar aspectos jurídicos que envolvem e configuram o tema, objetivando assim, entender a legislação existente e formular novas normas constitucionais específicas sobre o crime de tráfico de órgãos. Dessa forma, à escolha desse tema torna-se justificável, pois ele teve como foco auxiliar no desenvolvimento de métodos jurídicos e institucionais de combate as organizações criminosas no Tráfico de Órgãos.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão de literatura especializada, com método dedutivo e abordagem explicativa. Foi iniciado um levantamento de dados através de fontes primárias: legislação brasileira, artigos e notícias relacionadas ao Crime Organizado, Comercialização Ilegal e Tráfico de Órgãos; e fontes secundárias: foram feitas análises dos trabalhos de especialistas.

## 2 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

O transplante também chamado de transplantação, é um procedimento cirúrgico que consiste na transferência de órgãos ou parte destes, para fins terapêuticos nos seres humanos, tem como finalidade principal salvar ou melhorar as condições de vida do receptor. A luz da interpretação jurídica, para à autora Diniz (2009), transplante é a amputação ou ablação de órgão, com função própria de um organismo para ser instalado em outro e exercer as mesmas funções, conforme está previsto na Lei Federal n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

Cabe ressaltar que o transplante de órgão não surgiu em tempos atuais onde vivemos a era do avanço científico, o sonho de curar doenças e lesões através do transplante de órgãos, ossos e outros tecidos é provavelmente tão antigo quanto a história da cura, com as primeiras tentativas registradas de transplantar ossos que remontam à Idade Média.

O principal transplante se iniciou em 1905, onde dois franceses, Alexis Carrel e Charles Claude Guthrie, fizeram um transplante no coração de um cão, sendo sucedido em cerca de 1 hora, após Vladimir Demikhov fez severos transplante de coração com animais nos anos de 1930 a 1950.

Após isto foi realizado o primeiro procedimento humano em 1964 pelo americano James Daniel Hardy enxertou o coração de um chimpanzé em um homem de 68 anos, que sobreviveu alguns minutos, assim em 1967, o sul-africano Christian Barnard conseguiu o primeiro sucesso nesse tipo de operação, ao transplantar um coração de um humano para um paciente de 54 anos, em fase final de arteriosclerose coronária; o doente sobreviveu 18 dias, e morreu de pneumonia,

A partir de então, inúmeros transplantes passaram a ser feitos, conseguindo-se aumento de sobrevivência. No Brasil ocorreu pela primeira vez a realização do transplante de órgãos em 1954 no Rio de Janeiro, onde foi feito a transplantação de córneas, e no dia 26 de maio de 1968 a equipe do Hospital das Clínicas, chefiada pelo Dr. Euryclides Zerbini, realizou o primeiro transplante de coração no Brasil, o primeiro da América Latina e sexto do mundo.

O Sistema Nacional de Transplantes e Centro de Gerenciamento de Navegação Aérea, são os órgãos responsáveis pela captação, distribuição e transporte dos tecidos e órgãos transplantados pelo SUS, Cerca de 95% dos transplantes no País são gerenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde a assistência à família, fornecimento de medicamentos, exames e cirurgias, tornando assim o Brasil o segundo país no mundo em número de transplantes, atrás apenas dos Estados Unidos.

No entanto tal procedimento cirúrgico é regulamentado pela Lei 9.434/97, na qual prevê expressamente as regras a serem observadas para que seja realizado um transplante, com base na lei de transplante de órgãos, em seu artigo 1º, Caput, prevê: Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei. Sendo assim observa-se que é vedado o comércio ilegal de órgãos, no mesmo sentido, o próprio Código Civil vigente expressa sobre o direito do corpo é vedado a disposição do corpo que contrarie a dignidade da pessoa humana, ou seja, não se pode ser alvo de mercantilização nem mesmo pode este transplante causar dano ao doador, conforme o seu artigo 13, parágrafo único, prevê: Art. 13: alvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, parágrafo único. 2448

## **2.1 O Protocolo de Palermo e a Declaração de Istambul sobre à Venda de Órgãos**

De acordo com o autor Jesus (2002) dispõe que a mais antiga referência ao tráfico de pessoas está no tráfico negreiro, em seu livro Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças, relata que o tráfico de seres humanos faz parte da história brasileira. No período colonial, os navios negreiros transportaram milhões de pessoas para o trabalho agrícola, que se estendia à

servidão doméstica e à exploração sexual. A elaboração do Protocolo de Palermo (2000), as questões mais debatidas foram em relação à exploração na definição do tráfico de pessoas.

Chegou-se, por fim, não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração, a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (ONU, 2004).

Andrade (2011) afirma que em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017 o Brasil promulgou em seu ordenamento jurídico o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, assinado por 117 países, que também fornece a primeira definição de Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos:

Art. 3º: A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2004).

2449

Temos a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, que tem como base a definição de 3 conceitos: Tráfico de Órgãos; Comércio dos Transplantes e Turismo de Transplante. Essas sugestões, são propostas estratégias para aumentar o número de doadores legais, evitar o tráfico de órgãos e o turismo de transplante. A Declaração se deu, diante da preocupação da Organização Mundial da Saúde (OMS), com o aumento acelerado deste comércio devido à grande demanda e a insuficiente oferta de doadores existente.

Neste contexto, em 2004, a organização solicitou aos Estados-Membros, tomassem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos (OMS, 2004).

Assim, com o objetivo de encontrar alternativas para enfrentar os problemas relacionados ao tráfico de órgãos, uma Reunião de Cúpula com mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, funcionários do governo, entre outros, foi realizada em Istambul, nos dias 30 de abril a 2 de maio de 2008 (ANDRADE, 2011). Conseguindo

assim, definir a questão do Tráfico de Órgãos, essa Declaração de Istambul é uma adaptação da definição já existente no Protocolo de Palermo:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (TRINDADE, 2014).

Os princípios do Protocolo e da Declaração objetivam impedir que os órgãos humanos sejam considerados como mais uma mercadoria na prateleira do comércio global. Além do comércio de órgãos, a Declaração de Istambul procurou definir a circulação de órgãos, de doadores, de receptores ou de profissionais do setor de transplante, diferenciando o que é permitido e o que não é permitido:

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comércio dos transplantes ou se os recursos dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país prejudicar a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria população (TRINDADE, 2014).

2450

A principal diferença entre a Declaração de Istambul e o Protocolo de Palermo está relacionada ao tráfico de órgãos em si, bem como à figura do doador, algo que não é abordado pelo Protocolo. Protocolo de Palermo, para constituir crime de tráfico de seres humanos para a remoção de órgãos, a pessoa tem de ser levada com o fim de remoção de seus órgãos.

## 2.2 Transplante de Órgãos X A Fiscalização

A Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) foi instituída em 1986, como uma sociedade médica sem fins lucrativos e sua abertura foi proferida pelo saudoso Dr. Zerbini. Essa associação foi criada com o objetivo de estimular o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com o transplante de órgãos no Brasil.

Além de contribuir para afirmação de normas e para criação e aperfeiçoamento de legislação, visa à criação de centros de doação, bancos de órgãos, serviços de identificação de receptores e outros correlatos; promover a realização de congressos, simpósios, conferências e outras atividades conexas com o transplante de órgãos; difundir, junto ao público em geral com os recursos de conscientização disponíveis e acatada à ética profissional, o significado

humanitário, científico e moral da doação de órgãos para transplantes; estimular o intercâmbio com Sociedades congêneres.

Na comparação mundial, em números absolutos o Brasil é o segundo maior em número de operações de transplante. Mas, infelizmente, a demanda de doadores não é proporcional a quantidade de pessoas que ficam na lista de espera no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo esse o único caminho possível diante da lei.

Além, do desequilíbrio entre doadores e receptores, um dos grandes problemas é a falta de fiscalização dentro dos hospitais e em autópsias, facilitando assim, que as organizações criminais ganhem poder, alimentando assim, o comércio clandestino que vende órgãos específicos ou até cadáveres inteiros. Também são outros fatores que contribuem para o comércio ilegal de órgãos, as lacunas existentes na legislação.

O caso Pavesi, que ocorreu no Brasil, é um grande exemplo de falta de fiscalização dentro dos hospitais. Visto que no dia 19 de abril de 2000, Paulo Veronesi Pavesi, um garotinho de apenas 10 anos de idade, caiu da grade do playground do prédio onde morava e foi levado para o pronto-socorro do Hospital Pedro Sanches.

De acordo com o Ministério Público, o menino teria sido vítima de um erro médico durante uma cirurgia e foi levado para a Santa Casa de Poços de Caldas, onde teve os órgãos retirados por meio de um diagnóstico de morte encefálica, que conforme apontaram as investigações, teria sido forjado. 2451

Sendo descoberto um suposto esquema para a retirada ilegal de órgãos de pacientes, visando estes médicos, vender os órgãos para lucrar. Sendo criada em 2003, uma CPI para investigar o caso.

### 3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS

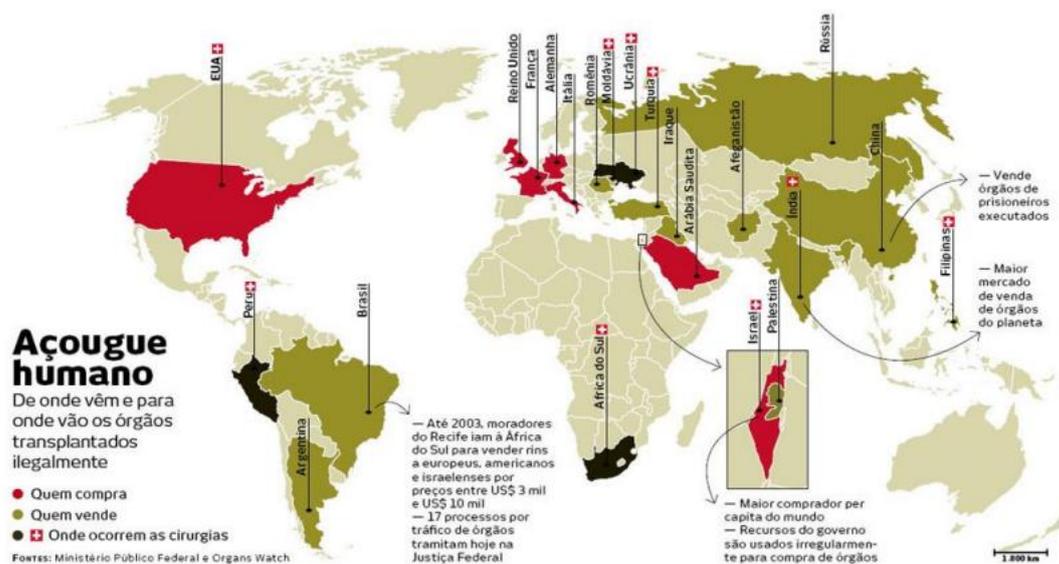
Tendo em vista que o tráfico de órgãos é um dos mercados ilícitos bilionários da contemporaneidade, é necessário investigar de forma profunda a temática, a partir dos conceitos já explanados; a maneira como agem os envolvidos neste comércio ilegal; além de analisar as legislações mencionadas sobre o tema a luz da sua repercussão na sociedade.

Uma problemática que não pode ser desconsiderada é a que se constata na ampla lista de espera e na minúscula lista de doadores existentes nos países. No Brasil a disparidade é de 30.021 pacientes na lista de espera por 2008 doadores efetivos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2018).

Seguindo os preceitos preconizados pelos direitos humanos e resguardados pela Constituição Federal, a sobrevivência dos menos favorecidos economicamente não deve recair na venda de partes de seu corpo, o que muitas vezes é a situação de desespero que leva a essa sujeição. A OMS (2014), em sua Assembleia, alertou os Estados membros a proteger o segmento vulnerável de sua sociedade contra o turismo de transplante e venda de órgãos.

Na mesma esteira, é imprescindível que médicos suspeitos de estarem implicados com o tráfico de órgãos ou manipulação da morte de seus pacientes para a remoção de órgãos para transplante sejam devidamente investigados, julgados e punidos, além de que tenham suas credenciais suspensas (ONU, 2004). Essa é uma das maneiras mais eficientes de se identificar e judicialmente punir os envolvidos em tal crime.

Figura 1. Principais Países no fornecimento e recebimento na rota do tráfico de pessoas.



Fonte: Coimbra (2009)

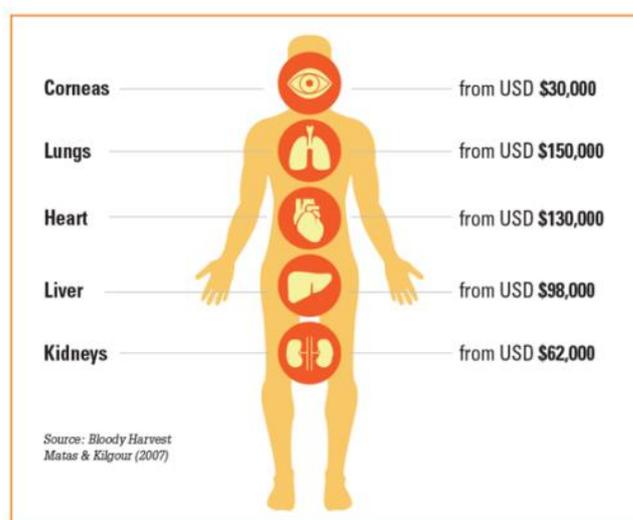
De acordo com a imagem acima e dados inferidos por ele, é possível afirmar que há informações sobre casos de tráfico de pessoas em todos os continentes, existindo classificação dos países de origem e outros como receptores dos órgãos.

Nesse sentido, os países de origem frequentemente são nações com dificuldades econômicas, em que a classe baixa acaba se subjugando a situações perigosas à procura de um futuro mais próspero, ao passo que os países receptores são aqueles com economias desenvolvidas (COIMBRA, 2009).

Outro fator influenciador nos países, dos quais os órgãos saem, é a grande extensão e acesso ao mar, uma vez que existem mais chances de os Estados não conseguirem resguardar sua grande fronteira ininterruptamente.

O autor Trindade (2014) aduz que as vítimas são marcadas com outras características como a vulnerabilidade que devem ser levadas em consideração, não só social ou econômica, mas também por questões de gênero, idade, imigração e status de refugiado. Promessas de facilidades no exterior ou um preço ofertado que pareça irresistivelmente alto atraem pessoas com o perfil, observamos na imagem a seguir:

Figura 2. Valores, em dólar, dos principais órgãos traficados.



Fonte: Frutos (2019)

Nesse contexto, as vítimas-doadoras também não devem sofrer punições de acordo com orientações da OMS (2004) e da ONU (2004), já que foram enganadas, coagidas e consentiram invalidamente a retirada de seus órgãos por ganhos financeiros, levando em consideração que, muitas vezes, essas pessoas não possuíam outras opções. No cenário da ignorância, da indução por meio de ofertas que encham os olhos, o indivíduo, que já se encontrava vulnerável, permite a coação por parte dos traficantes para mantê-lo em silêncio e dificulta ainda mais a percepção e colhimento de informações sobre o crime. O tráfico de órgãos representa um obstáculo que compromete o bom funcionamento de programas de doação.

O comércio de órgãos representa uma agressão aos valores sociais e respeito mútuo que faz com que vítimas-doadoras sejam estigmatizadas, mesmo em países onde a venda do órgão é consentida. A dignidade da pessoa humana é inalienável e indisponível, não aceitando limitações

provenientes de características pessoais, étnicas, religiosas, raciais ou de qualquer natureza (MARMELSTEIN, 2011). Por fim, os ensinamentos do autor Ribeiro (2014) dispõem que essa dignidade impõe a não instrumentalização da pessoa humana.

Dela resulta o imperativo que cada indivíduo seja concebido como um sujeito, e nunca como um objeto. A dignidade da pessoa humana não permite a transformação do corpo em mercadoria, pois este não pode ser tratado como um meio para a realização dos fins da sociedade

### 3.1 Perfil dos Traficantes e das Vítimas de Tráfico de Órgãos

Os atores envolvidos, aliciadores, recrutadores também chamados de intermediários, caçadores de rins entre outros, identificam as vítimas vulneráveis e as persuadem para que elas vendam os seus órgãos, geralmente os rins, possuem uma ampla habilidade de persuasão, e possivelmente estão dentro do mesmo grupo étnico de suas vítimas, aumentando ainda mais suas chances de conseguir os órgãos.

Sendo que os aliciadores são convincentes e agem da maneira correta para conquistar a confiança da vítima, justamente porque eles já têm conhecimento do motivo que as levou para este estado de vulnerabilidade. Isso, porque, geralmente, eles são pessoas conhecidas das aliciadas, e utilizam de diversas estratégias para que a vítima o considere confiável, e só então ele poderá surgir com a proposta mirabolante de melhores condições de vida, são estes:

2454

- **Profissionais médicos:** De todos os atores envolvidos, são os que menos sabem e menos se envolvem na cadeia de transplante, os enfermeiros e assistentes estão envolvidos.
- **Outros facilitadores privados e públicos:** Hospitais, centros de transplantes, laboratórios, companhias aéreas, agências de viagens, informam como devem operar os recrutadores além de fornecer a eles acomodações e mantimentos.
- **Pacientes, compradores:** Apesar de haver casos domésticos, não raro existem casos chamados “turismo de transplante”, em que o paciente viaja até o local onde se encontra a vítima e toda a cadeia do transplante ilegal para realizar a cirurgia.

Dentre a variedade de aliciadores, todos possuem um traço em comum: a vontade de explorar outros seres humanos com fins lucrativos, portanto vê-se o valor do dinheiro, mas não se enxerga o valor humano.

Atualmente, o marco jurídico internacional para o combate ao Tráfico de Órgãos encontra-se no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), mas, como será exposto, esse Protocolo não

contempla as principais questões envolvidas nesse crime, necessitando, assim, de uma especificação, atualização e modernização.

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

Quase sempre as vítimas encontram-se fragilizadas pela sua classe de desigualdade e vulnerabilidade social, esse Mercado negro atrai as pessoas pertencentes às camadas mais baixas da sociedade, fazendo com que elas vendam os seus órgãos transformando-se em verdadeiras mercadorias por acreditarem que sairão da condição de miséria em que vivem, na ilusão de melhoria de vida.

### 3.2 Política Brasileira em Relação ao Tráfico de Pessoas

A Lei nº 9.434/1997 manteve as disposições acerca da doação de órgãos intervivos e post mortem, e também a necessidade de as doações serem a título gratuito, sendo vedado qualquer tipo de comercialização, conforme já disposto no artigo 199 da Constituição Federal: 2455

Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

A referida Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei nº 10.211 de 23 de março de 2001 (Brasil, 2001), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, em seu artigo 15 dispõe como crime: comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena: reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Neste caso, a legislação prevê uma sanção penal para quem comprar ou vender órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, assim como também pode ser visto os requisitos para o transplante na Carta Magna, §4º do artigo 199:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

Assim, apenas no ano de 2016, com a Lei nº 13.344/2016 que o Brasil passou a abordar o crime de fato, visto que esta lei regulamenta o tráfico de pessoas, que visa explorar o ser humano de variadas formas como a prostituição, trabalho em condição análoga à de escravo, retirada de órgãos ou tecidos do corpo, a fim de obter lucratividade tanto de pessoas no Brasil, quanto de brasileiras sendo vitimadas no exterior, bem como prevê inúmeras alternativas de prevenção, repressão e apoio às vítimas e seus envolvidos. Como também foi incluído a sua penalidade no Código Penal no artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo (BRASIL, 2016).

Ademais, a Lei de Tráfico de Pessoas ainda amplia as possibilidades de êxito nas investigações, visto que permite a requisição aos órgãos públicos e empresas de telefonia e telecomunicações para obter informações sobre os envolvidos. Portanto, para os dois casos, entende-se que é necessária uma repercussão mundial para a sua prevenção através da sua divulgação nas campanhas e reportagens, visando uma penalidade mais severa, mobilizando a sociedade como um todo para prestar o devido auxílio às vítimas (BRASIL, 2016).

Outrossim, um estudo de caso que pode ser aludido pela relevância, não só no que diz respeito ao seu impacto na sociedade brasileira, mas também por ser praticamente o único no âmbito nacional, é o caso conhecido como “Operação Bisturi” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003). Trata-se de uma investigação da polícia federal que levou à descoberta de um esquema de tráfico de órgãos no estado de Pernambuco no ano de 2003. 2456

Nesse esquema, pessoas eram traficadas da cidade de Recife para a África do Sul onde tinham seus rins removidos e transplantados para os seus compradores. A legislação brasileira, vigente à época, criminaliza a conduta de comprar e vender órgãos, bem como também a conduta de quem intermedeia a transação. Isso contraria a legislação internacional, ratificada pelo nosso país, que prevê como vítima a pessoa que vende o próprio órgão (FOLHA DE SÃO PAULO, 2003).

É possível concluir que a legislação brasileira que tipifica o crime do tráfico de órgãos, criminaliza a conduta de quem compra, vende e intermedia a transação do órgão. Em contrapeso, a legislação internacional, admitida pelo Brasil, define aqueles que vendem seus órgãos como vítimas do crime, pois estão sendo alvos de exploração.

Assim, destaca-se a mera ratificação à legislação internacional pelo Brasil, que mesmo estando no nosso ordenamento, ainda apresenta dificuldades para as autoridades lidarem com o

caso. Com a exemplificação de um caso antigo, ainda ecoa o questionamento de como uma nova operação sobre o assunto, norteada pelos preceitos legais contemporâneos seria tratada observando a desarmonia entre os ditames nacionais e internacionais (SILVA; SOUZA, 2014).

### 3.2.1 Tráfico de Órgãos X A Legislação Brasileira

O Tráfico de Órgãos está entre os dez crimes mais lucrativos do mundo, a palavra tráfico significa modo amplo a circulação de mercadorias em geral, e de modo mais estrito, o comércio ilícito, seja de entorpecentes, plantas, animais ou de humanos (AURÉLIO, 2013).

O tráfico de órgãos é a prática ilegal de comercializar órgãos do corpo humano e não existe uma tipificação deste crime no Código Penal, restando está tipificada por meio do artigo 15 da lei 9.434, *verbis*: Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena: reclusão, de três a oito anos e multa, de duzentos a trezentos e sessenta reais dias-multa.

Este crime está diretamente interligado com o crime de Tráfico de Pessoas, que são na grande maioria das vezes, pessoas humildes ou vulneráveis que através de promessas milagrosas de emprego em outro Estado ou País, são enganadas e mortas para que seus órgãos sejam retirados e comercializados num mercado cruel, que explora o desespero de ambos os lados. A Declaração de Istambul, a qual trata de questões referentes ao turismo de transplantes e tráfico de órgãos, especifica o crime como sendo:

- (a) remoção de órgãos de doadores vivos ou falecidos sem consentimento válido ou autorização ou em troca de um benefício econômico ou vantagem comparável para o doador e/ou um terceiro;
- (b) transporte, manuseio, transplante ou qualquer outro uso dos ditos órgãos;
- (c) a oferta de uma vantagem indevida ou o seu pedido por um profissional de saúde, funcionário público ou funcionário do setor privado para facilitar ou executar a extração ou uso;
- (d) a proposta ou o recrutamento de doadores ou receptores, quando for realizado para obter um benefício ou vantagem econômica comparável; ou
- (e) a tentativa de cometer, ou a ajuda ou incentivo para cometer qualquer desses atos (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008).

Diante disso, observa-se que existe um incentivo direto e o indireto, referente ao transplante de órgãos. Podendo ser definidas como incentivo direto, os incentivos monetários, ou seja, o médico ou traficante de órgãos oferece dinheiro à família do falecido para retirar os órgãos do mesmo e vendê-los.

E, como incentivo indireto, o incentivo como forma de compensação, ou seja, quando o médico ou traficante de órgãos se oferece para pagar despesas médicas, funeral e etc. Para a

família do falecido em troca de seus órgãos. Violando a máxima constitucional de proibição a qualquer tipo de comercialização do corpo ou substâncias humanas (Art. 199, 4º).

Mas, infelizmente, esse dispositivo constitucional brasileiro, pode ser atendido apenas impedindo a comercialização através da repressão à venda e à intermediação ou considerando a transação inválida no âmbito extrapenal, visto que, não tornou criminosa a conduta.

O tráfico é um comércio ilegal e penalmente tutelado, por nosso ordenamento jurídico bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam (PIERANGELI, 2010). Tipificado pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, denominada como Lei dos Transplantes de Órgãos cujos artigos abaixo se aplicam:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos 18 da Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, de 100 a 250 dias-multa (BRASIL, 1997).

2458

Uma problemática encontrada nesse artigo é que a pessoa que vende o próprio órgão também é tipificada pela lei, conforme o art. 15 citado acima, sendo assim, de acordo com a redação desse artigo, o sujeito que vende o próprio órgão, é criminoso também, e não vítima do delito. Dificultando assim, que as pessoas que passaram por isso denunciasses as organizações criminosas. Tendo, que invocar o §5º do Art. 121 do Código Penal Brasileiro, para que obtenha o perdão judicial no homicídio culposo, comprovando a qualidade de vítima, caso cheguem a efetuar a denúncia. Diante disso, é possível salientar que devido à enorme ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro ao tutelar a venda de órgãos por parte de vulneráveis, e a omissão deste no tocante ao tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, o julgador se vê forçado a não aplicar a lei em sua exatidão com o intuito de não apenas as verdadeiras vítimas do crime.

Portanto, pode se concluir que no Brasil, infelizmente a comercialização de órgãos é uma realidade cruel e muito presente, e que a legislação vigente que busca criminalizar tais condutas não consegue impedir que elas sejam praticadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tráfico humano é sem dúvida uma das piores violações de direitos humanos que poderiam existir, uma vez que o direito à vida é inalienável não há o que se falar em comércio de órgãos, tendo em vista como foi exposto antes tal ato é vedado por lei.

Este crime transforma os seres humanos em mercadoria e objeto de exploração, atingindo o mundo inteiro. Para eficaz combate do crime de tráfico de órgãos e auxílio às vítimas e seus familiares, todos devem estar empenhados, com ações, como políticas públicas para que as pessoas sejam alertadas para o perigo dessa venda de órgãos e para que sejam incentivadas a doarem seus órgãos de forma legal.

O presente trabalho apontou o fenômeno da prática ilegal em quase todos os países e fortemente reprimida pelas organizações internacionais, entretanto a nível internacional não existe punição para o crime. Ainda assim, a Declaração de Istambul é o único documento de classe internacional que aborda de forma específica o tráfico de órgãos e aponta princípios, soluções e esclarecimento no combate a tal prática, observando assim uma legislação ainda carente, pois são necessárias iniciativas normativas para suprir essa lacuna existente nessa legislação, visto que são pouco abordadas.

2459

Ao lidar com um crime, que muitas vezes é invisível aos olhos da lei, é indispensável a colaboração internacional para o enfrentamento às estruturas criminosas que atuam por meio das fronteiras. Nesse sentido, o presente trabalho considera necessária a prática rigorosa das Convenções assinadas sobre crime transnacional, lavagem de dinheiro e corrupção de autoridades, todas ações associadas ao tráfico de órgãos e fatores que contribuem para a dificuldade de seu enfrentamento. A legislação interna, ainda que recente, deve ser atualizada e aprimorada de forma a englobar esses compromissos e atualizar conceitos e métodos de controle. Além de políticas repressivas, como as demonstradas pelo recente avanço legislativo, é primordial a realização de medidas preventivas. Isso porque, como demonstra a doutrina, o desconhecimento das vítimas é a principal arma dos traficantes, somada às condições sociais e econômicas precárias e a conscientização por parte de prováveis vítimas tornará mais difícil para os criminosos atingir seus objetivos.

Para isso, é necessário que ações de conscientização e de atendimento a vítimas e potenciais vítimas sejam postos em prática de modo amplo e permanente com foco nas localidades já conhecidas por sua vulnerabilidade, permitindo resultados mais eficazes.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. **O Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos: Do Protocolo de Palermo à declaração de Istambul.** 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf/view>> Acesso em: 15 Mai. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Registro brasileiro de transplantes.** Disponível em: <<http://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2021/05/RBT2021-it-leitura-1.pdf>>. Acesso em: 22 Mai. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Registro brasileiro de transplantes.** Disponível em: <<https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RBT-2022-Trimestre-1-Populacao-1.pdf>>. Acesso em: 08 Jun. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. **Estatísticas de Transplantes de Órgãos.** 2018. Disponível em: <<http://www.abto.org.br/abtovo3/default.aspx?mn=552&c=1039&s=0&frien=estatisticas>>. Acesso em: 26 Out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Lex: Lei de Transplante, Brasília, 4 fev. 1997.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 Out. 2022. 2460

BRASIL. **Lei nº13.344, 6 de outubro de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 26 Out. 2022.

CNNBRASIL. **Mais de 50 mil pessoas esperam na fila para serem transplantadas no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mais-de-50-mil-pessoas-esperam-na-fila-para-serem-transplantadas-no-brasil/>>. Acesso em: 15 Mai. 2022.

COIMBRA, C. **Açogue Humano: de onde vêm e para onde vão os órgãos transplantados no tráfico humano.** 2009. Disponível em: <<https://biodireitomedicina.wordpress.com/2009/09/25/acougue-humano-de-ondevem-e-para-onde-vao-os-orgaos-transplantados-no-trafico-humano/>>. Acesso em: 15 Mai. 2022.

DINIZ, M. **O estado atual do Biodireito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.  
FOLHA DE SÃO PAULO. **Tráfico de órgãos abastece Europa e África.** 04 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ffo412200324.htm>>. Acesso em: 26 Out. 2022.

FRUTOS, E. **El tráfico ilegal de órganos: Una forma de esclavitud.** The Political Room, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.thepoliticalroom.com/analysis/el-trafico-ilegal-de-organos-una-forma-deesclavitud-global/>>. Acesso em: 26 Out. 2022.

JESUS, D. **Trafico Internacional De Mulheres e Crianças**. São Paulo: Saraiva. 2002.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Resolução da Assembleia Mundial da Saúde 57, 18, sobre órgãos e transplantes de tecidos**, 2004. Disponível em: <[http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/WHA57/A57\\_R18-en.pdf](http://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf)>. Acesso em: 15 Mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Palermo. Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 15 Mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 15 Mai. 2022.

RIBEIRO, M. **Um Universo Paralelo À Saúde Global: O Tráfico De Órgãos**. 2014. Disponível em:

<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:brQhFrEdadgJ:https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/10634/1/MaraReginadosSantosRibeiroTCCGraduacao2014.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 26 Out. 2022.

2461

SILVA, L. **Mercado negro: A (in) visibilidade do tráfico humano e sua caracterização nos âmbitos interno e internacional**. Monografia, 2018. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1780/1/2017LuisaRasquinhadaSilva.pdf>>. Acesso 25 Out. 2022.

SILVA, W.; SOUZA, C. **O Tráfico de Órgãos no Brasil e a Lei Nº 9.434/97**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599edoadb58>>. Acesso em: 26 Out. 2022.

SILVA, L. **Tráfico de órgãos: sob a ótica dos direitos humanos**. Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1501>>. Acesso em: 2 Abr. 2022.

TRINDADE, A. **United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC)**, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/cooperacao-tecnica-internacional/unodc>> Acesso em: 15 Mai. 2022.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (USP). **Transplantes no Brasil, uma história de 50 anos**. Jornal da USP, São Paulo, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/transplantes-no-brasil-uma-historia-de-50-anos/>>. Acesso em: 22 Mai. 2022.